

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telefonia informarem, previamente ao completamento de uma chamada, que a ligação está ocorrendo para outra operadora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia informarem, previamente ao completamento de um chamada, que a ligação está ocorrendo para terminal de outra operadora.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações –, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....

XIII – a ser informado, previamente ao completamento da chamada, do nome da operadora responsável pelo terminal que está sendo chamado, no caso de ligações telefônicas nacionais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da portabilidade numérica adotado no sistema de telecomunicações é uma grande conquista dos consumidores de telefonia, visto que, com tal sistemática, amplia-se a competição no setor, pois permite ao assinante levar o seu número telefônico para outra operadora que oferecer serviços melhores ou mais acessíveis.

Entretanto, a portabilidade também trouxe um efeito negativo, que é a impossibilidade de o consumidor saber previamente para qual companhia está fazendo uma chamada – aspecto extremamente importante nos dias de hoje, pois as chamadas para números da mesma operadora são bem mais baratas do que as que tenham como destino terminais de outras prestadoras.

Dessa forma, os usuários que antes podiam controlar os seus custos de ligação sabendo apenas o número que iriam discar, ficaram sem essa opção com a adoção da portabilidade, pois as faixas de numeração não são mais exclusivas de uma operadora.

Dessa forma, estamos propondo este Projeto de Lei com a finalidade de conceder ao consumidor o direito de conhecer, previamente ao completamento de cada chamada nacional ou interestadual, a operadora de telefonia responsável pelo número do terminal destinatário, facilitando, assim, o controle prévio dos custos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA